

Parecer n.º 191/2020

Processo n.º 435/2020

Queixosa: A.

Entidade Requerida: Unidade Local de Saúde do Litoral

Alentejano, E.P.E

I - Factos e pedido

1. A. solicitou à Unidade Local de Saúde do Litoral Alentejano, E.P.E. o relatório clínico da sua mãe, referindo: *«Já que não me deixaram ver e acompanhar a minha mãe durante a fase final da doença preciso fazer o luto e acompanhar o que lhe aconteceu os cuidados que lhe foram prestados».*
2. A entidade requerida respondeu que *«o seu pedido foi indeferido. Apesar de compreendermos a situação não podemos fornecer a informação clínica solicitada sem uma habilitação de herdeiros./ Aconselhamos que fale com o médico de família para que possa compreender o que aconteceu, o mesmo poderá visualizar o processo da utente falecida».*
3. A requerente enviou à entidade requerida *«certidão de habilitação de herdeiros».*
4. Seguidamente, a entidade requerida, na pessoa do respetivo Diretor Clínico comunicou: *«Informo que o seu pedido foi indeferido (...) Para melhor esclarecimento poderá, se assim o entender, marcar reunião comigo na qual terei todo o gosto em recebê-la e esclarecê-la».*
5. A requerente apresentou queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) nos seguintes termos: *«No seguimento da segunda recusa do hospital de Santiago do Cacém em transmitir-me o relatório clínico da minha mãe, venho solicitar a intervenção de V. Exas. Não entendo essa recusa. Pois, aquando do meu pedido, foi-me pedido uma certidão de habilitação de herdeiros que foi apresentada».*
6. Convidada para se pronunciar sobre o teor da queixa, a requerida nada disse.

II - Apreciação jurídica

1. A propriedade da informação de saúde é da pessoa a quem essa informação respeita, sendo as unidades do sistema de saúde os depositários da informação (cf. n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro).
2. Dispõe a Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto (LADA), no artigo 6.º:
«5 - Um terceiro só tem direito de acesso a documentos nominativos:/a) Se estiver munido de autorização escrita do titular dos dados que seja explícita e específica quanto à sua finalidade e quanto ao tipo de dados a que quer aceder;/ b) Se demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação./ [...] 9 - Sem prejuízo das ponderações previstas nos números anteriores, nos pedidos de acesso a documentos nominativos que não contenham dados pessoais que revelem a origem étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, dados genéticos, biométricos ou relativos à saúde, ou dados relativos à intimidade da vida privada, à vida sexual ou à orientação sexual de uma pessoa, presume-se, na falta de outro indicado pelo requerente, que o pedido se fundamenta no direito de acesso a documentos administrativos.».
3. Aberta a sucessão, são chamados à titularidade das relações jurídicas da falecida aqueles que gozam de prioridade na hierarquia dos sucessíveis - artigo 2032.º do Código Civil.
4. Nos termos do disposto no art. 2133.º do mesmo diploma (CC), *«a ordem por que são chamados os herdeiros, sem prejuízo do disposto no título da adoção, é a seguinte:*
 - a) Cônjuge e descendentes;*
 - b) Cônjuge e ascendentes;*
 - c) Irmãos e seus descendentes;*
 - d) Outros colaterais até ao quarto grau;*
 - e) Estado».* (sublinhado nosso).
5. Nesta matéria, o entendimento desta Comissão tem sido reiterado no sentido de se facultar o acesso aos herdeiros.

6. Presentemente, a questão encontra-se explicitamente solucionada pelo disposto no artigo 17.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto:

«1 - Os dados pessoais de pessoas falecidas são protegidos nos termos do RGPD e da presente lei quando se integrem nas categorias especiais de dados pessoais a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º do RGPD, ou quando se reportem à intimidade da vida privada, à imagem ou aos dados relativos às comunicações, ressalvados os casos previstos no n.º 2 do mesmo artigo.

2 - Os direitos previstos no RGPD relativos a dados pessoais de pessoas falecidas, abrangidos pelo número anterior, nomeadamente os direitos de acesso, retificação e apagamento, são exercidos por quem a pessoa falecida haja designado para o efeito ou, na sua falta, pelos respetivos herdeiros.

3 - Os titulares dos dados podem igualmente, nos termos legais aplicáveis, deixar determinada a impossibilidade de exercício dos direitos referidos no número anterior após a sua morte.».

7. Assim, não havendo dúvidas sobre a condição de herdeira da requerente de acesso (descendente) e não detendo a requerida uma declaração de designação de outra pessoa ou determinação de impossibilidade de acesso, deverá o mesmo ser-lhe facultado.

8. Recebido que seja este parecer, deverá a requerida cumprir o disposto no artigo 16.º da LADA: *«5 - Recebido o relatório referido no número anterior, a entidade requerida comunica ao requerente a sua decisão final fundamentada, no prazo de 10 dias».*

III - Conclusão

Deverá ser facultado acesso no quadro exposto.

Comunique-se.

Lisboa, 15 de setembro de 2020.

**João Miranda (Relator) - Carlos Abreu Amorim - Fernanda Maçãs -
Antero Rôlo - Paulo Braga - Pedro Mourão - Alberto Oliveira
(Presidente)**